



LEI Nº 384/2009 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULANTES E FEIRAS NAS VIAS E NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio ambulante, as feiras, quer seja de artesanatos, flores, hortifrutigranjeiros e etc., e a prestação de serviços de ambulantes, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Rio Novo do Sul/ES reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

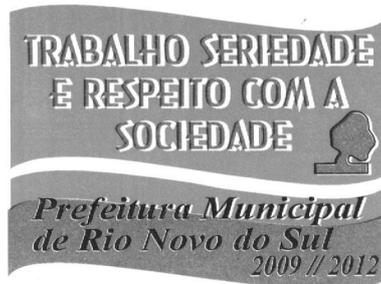
Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante, feirante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Rio Novo do Sul, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º - As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – Em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais de vias e logradouros públicos, autorizados pelo Executivo Municipal, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não;



III – Em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

**DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
COMÉRCIO AMBULANTE E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AMBULANTES**

Art. 5º - O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, conforme descritos no art. 114 e seguintes do Código Tributário Municipal – Lei nº 353/2008, Anexo VI.

Parágrafo único: A autorização será expedida mediante Alvará de Licença e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

Art. 6º - O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade “percorrendo bairro”, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

Art. 7º - O requerimento para obtenção do Alvará autorizativo ao exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal Finanças, através do Setor de Tributação mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

- I – O nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;
- II – O ramo da atividade a ser exercida;
- III – O equipamento a ser utilizado, quando houver;
- IV – O período pretendido para a autorização;
- V – A indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

Art. 8º - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as especificações técnicas, por meio de vistoria.

Art. 9º - O Alvará de Licença autorizativa conterá os seguintes elementos:



- I – número do alvará;
- II – nome do autorizado ou razão social e, se houver nome de fantasia;
- III – endereço do local autorizado;
- IV – número e data do processo que originou a autorização;
- V – ramo de atividade;
- VI – data da emissão do alvará; e
- VII - validade da autorização.

Art. 10 - Será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

- I – pipocas;
- II – sorvete;
- III – algodão doce;
- IV – churros;
- V – churrasquinhos;
- V - cachorro-quentes ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - Não será concedida autorização para o exercício do comércio de ambulante nas seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

- a) - refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) - bebidas alcoólicas,
- c) - cigarros;
- d) - medicamentos;
- e) - óculos de grau;
- f) - instrumentos de precisão;
- g) - produtos inflamáveis;
- h) - facas e canivetes;
- i) - réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- j) - vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- m) - artigos pirotécnicos;
- n) - cartões telefônicos, salvo o disposto no § 1º do art. 20 desta Lei;
- o) - produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- p) - produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Art. 12 – Na área central da cidade poderá ser expedida autorização ordinária para o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- I – bilhetes de loteria;
- II – frutas e verduras, quando vendidas em domicílio;
- III – artigos de indústrias domésticas, quando vendidos em domicílio;
- IV – sorvete;
- V – pipocas; e
- VI – churrasquinhos.



Art. 13 - Na área central da cidade poderão receber autorização especial as seguintes atividades:

I – COMÉRCIO AMBULANTE DE:

- a) jornais, revistas e demais produtos especificados no § 1º do art. 20 desta Lei;
- b) - hortifrutigranjeiros;
- c) - cachorro-quente;
- d) - pipocas;
- e) - churros;
- f) - churrasquinho;
- g) - algodão doce; e

II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES DE:

- a) - engraxate;
- b) - chaveiro;
- c) - sapateiro.

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14 - A renovação do Alvará de Licença poderá ser requerida anualmente, nas condições e prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal, mediante:

I – A atualização dos dados constantes nos incisos I a V do art. 7º desta Lei;

II - A vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade, e

III – Ao pagamento da taxa prevista no art. 5º desta Lei.

§ 1º - A renovação do Alvará de Licença para o exercício do comércio ambulante de jornais e revistas deverá ser deferida ou não, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os Alvarás de Licenças autorizados de forma eventuais não serão passíveis de renovação.

DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 15 - A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.



DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 16 - A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado no Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças do Município.

Art. 17 - Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I - portar o Alvará de autorização;

II - estar devidamente identificado com crachá fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul/ES.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE DESPACHANTE

Art. 18 - Poderão ser autorizados prestadores de serviços ambulantes, em veículos ou estandes padronizados, de conserto de fechaduras e serralheria de chaves.

Art. 19 - Poderão ser autorizados prestadores de serviços de despachantes em geral, de forma ambulante, em veículos ou estandes padronizados.

DO COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 20. O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á mediante autorização especial a ser expedida pela Municipalidade e será exercido em bancas ou estandes.

§ 1º - O comerciante ambulante de que trata esta Seção fica autorizado, ainda, a vender:

I - livros;

II - cartões telefônicos indutivos e de celulares;

III - cartões postais e de datas comemorativas;

IV - filmes fotográficos; e

V - canetas.

§ 2º - Independe de autorização a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

Art. 21 - Nos casos em que a banca ou o estande de comércio de que ~~trata esta Seção se situe em praça ou parque municipal, o autorizado~~



ficará responsável pela manutenção e pelo ajardinamento do entorno do local, mediante supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou outra Secretaria congênere.

DA FEIRA MUNICIPAL E DO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

Art. 22 – A Feira Municipal de Rio Novo do Sul será realizada semanalmente, aos sábados, das 06h00min às 12h00min, na Rua Fernando de Abreu, sentido Praça x Prefeitura.

Art. 23 – A Feira Municipal será realizada através de barracas padronizadas, devidamente identificadas e numeradas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: As barracas serão cedidas aos feirantes pelo Município, sendo que ao final de cada feira, serão devolvidas e guardadas sob cautela da municipalidade.

Art. 24 – Na Feira Municipal de Rio Novo do Sul serão comercializados produtos hortifrutigranjeiros em geral, manufaturados da indústria rural caseira (biscoitos, bolos, salgados, doces ou assemelhados) e/ou peças artesanais de qualquer natureza.

Parágrafo único: O regulamento a ser seguido para o efetivo funcionamento da Feira Municipal deverá ser elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – COMDERS, no prazo de até 90 (noventa) dias, sendo que, após aprovado e homologado pelo Chefe do Executivo, será publicado através de Lei Municipal.

Art. 25 - O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros dependerá de autorização especial.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 26- Compete ao Setor de Tributação do Município bem como aos demais Órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive com apoio de força Policial, caso necessário, a fiscalização da execução desta Lei, aplicando as penalidades cabíveis no caso concreto, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27 - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o ~~comerciante, o ambulante, o feirante ou o prestador de serviços~~



ambulantes infrator, excetuando-se o comerciante de jornais e revistas, às seguintes penalidades:

- I - Advertência, mediante notificação;
- II - Multa de 50 (cinquenta) VRTM;
- III - Multa de 100 (cem) VRTM;
- IV - Suspensão da atividade por 07 (sete) dias;
- V - Cassação da autorização;
- VI - Apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art.24 desta Lei.

§ 1º - Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a V do “caput” deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 02 (dois) anos.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 28 - Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, independente da aplicação das penalidades descritas no art.122, do Código Tributário Municipal – Lei nº 353/2008, de 31 de dezembro de 2008, o comerciante ambulante, o feirante ou o prestador de serviços ambulantes que:

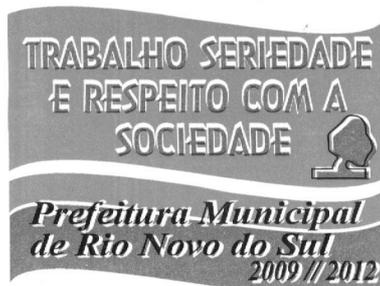
- I – não esteja autorizado;
- II – esteja com sua autorização vencida; ou
- III – não esteja portando o seu alvará de autorização e/ou crachá de identificação.

§ 1º - No caso da apreensão prevista no “caput” deste artigo, será lavrado o competente termo, em formulário próprio, expedido em 02 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3º - As mercadorias não reclamadas nos prazos seguintes, conforme o tipo serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

- I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e



II – mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao Órgão de Assistência Social do Município de Rio Novo do Sul.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 5º - Aos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs que exercerem sua atividade sem autorização serão aplicadas as mesmas penalidades previstas neste artigo.

Art. 29 - Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, à partir da data da respectiva notificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

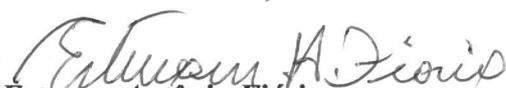
Art. 30 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Legislação Tributária e demais Leis do Município de Rio Novo do Sul, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 31 - Os titulares de autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas terão o prazo de 05 (cinco) anos, contados de publicação deste, para substituir as bancas antigas por novas, nos termos desta Lei.

Art. 32 - Os comerciantes ambulantes, os feirantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência na renovação do Alvará de Licença, obedecida as demais disposições desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 188/2003, de 27 de maio de 2003.

Gabinete do Prefeito,
Rio Novo do Sul/ES, 23 de dezembro de 2009.


Estevam Antônio Fiório
Prefeito Municipal

Esta Lei tem por autoria o Chefe do Executivo Municipal.